



*PROJETO DE LEI N.º 7.883, DE 2017

(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o uso progresso da força na hipótese de exclusão de ilicitude e especificar que a invasão injusta da propriedade configura causa de legítima defesa.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Republicado em 06.11.17 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940 - Código Penal, para incluir o uso progresso da força na hipótese de exclusão

de ilicitude e especificar que a invasão injusta da propriedade configura causa de

legítima defesa.

Art. 2º Os arts. 23 e 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro

de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.23.....

.....

§1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo

excesso doloso ou culposo.

§2º- O juiz poderá reduzir a pena de 1/3 (um terço) até a metade ou deixar

de aplica-la, desde que, em face das circunstâncias, verifique ter o excesso

resultado de escusável medo, surpresa, susto ou perturbação de ânimo do

agente.

§3º- Não é punível o agente público que, a fim de cumprir um dever do seu

cargo, utiliza ou ordena o uso de armas ou outros meios de coerção física

quando necessário para repelir a resistência armada à execução de ato

legal e, em qualquer caso, para evitar a consumação dos crimes de

homicídio, sequestro e roubo circunstanciado pelo emprego de arma, de

naufrágio, desastres aéreos e destruição de veículo de transporte coletivo".

(NR)

Art.25.....

.....

Parágrafo único. Considera-se agressão injusta a entrada indevida ou

invasão da casa ou de suas dependências, em área urbana ou rural. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

A presente matéria, fortemente inspirada no recente episódio de

injustiça vivenciado pela apresentadora e modelo Ana Hickmann, objetiva conferir

roupagem normativa mais adequada ao instituto da legítima defesa no direito penal

brasileiro, disponibilizando aos operadores do direito, notadamente aos atores do

sistema de persecução criminal, ferramental idôneo a dispensar tratamento mais

justo a casos onde eventualmente haja excesso exculpante diante das

circunstâncias do fato.

O instituto da legítima defesa remonta aos tempos mais

remotos, presente no Antigo Testamento, no Livro Êxodo, capítulo 22:2 ("Se o ladrão

for achado a minar, e for ferido, e morrer, o que o feriu não será culpado do

sangue"), passando pelos direitos romano e canônico, até alcançar o arcabouço

jurídico das legislações modernas. No direito brasileiro, e com clara

inspiração romana, a legítima defesa se sustentou ao longo da história, desde as

ordenações filipinas ao código penal atual, precipuamente, sobre dois grandes

pilares: a agressão injusta e a necessidade da defesa.

Tais pilares, a propósito, orientam a quase totalidade das

legislações ocidentais, que se diferem apenas pelo tratamento conferido à temática

do excesso e à presunção de legítima defesa em algumas hipóteses. Nesse último

caso trazemos a lume o exemplo da maioria dos estados dos Estados Unidos da

América, que adotam a denominada "Castle Doctrine Law", segundo a qual a

inviolabilidade de domicílio é direito tão sagrado que ao morador é conferido o direito

de matar o invasor, sem que se lhe possa imputar a prática de crime.

No Brasil o Código Penal de 1969, elaborado pelo grande

mestre Nelson Hungria e submetido à revisão dos não menos doutos juristas

Roberto Lyra e Hélio Tornaghi, andou bem ao regrar a figura do excesso escusável.

Ocorre que, com a reforma do Código Penal ocorrida em 1984, resultado de

elevado influxo liberal e exacerbada mentalidade humanista, eliminou-se da nossa

legislação a possibilidade de aplicação mais equitativa do instituto da legítima

defesa, resultando disso graves celeumas na doutrina e na jurisprudência pátrias e

detestável insegurança jurídica ao cidadão.

Cabe esclarecer que após 1984, graças a fatores

4

sociológicos ligados ao deslocamento do homem do campo para as cidades, à

macrocefalia dos grandes centros urbanos, ao advento do tráfico de drogas e seus

perniciosos efeitos secundários e à dificuldade da sociedade em lidar com as novas

liberdades asseguradas pela "Constituição Cidadã" de 1988, a criminalidade tomou

rota ascendente no país e alcançou patamares inaceitáveis.

Lamentavelmente, graças aos fatores supramencionados

e somado a políticas criminais desastrosas levadas a efeito nas últimas três

décadas, todas elas baseadas no desencarceramento, despenalização e

descriminalização, o Brasil tornou-se o país mais violento do mundo. E não se trata

agui de uma criminalidade qualquer, mas de uma criminalidade extremamente

violenta, em que os delinquentes se sentem absolutamente à vontade para pegar

em armas ou empregarem de outros meios violentos para atentar contra a vida e

patrimônio das pessoas.

Temos assistido diariamente e diuturnamente episódios

de violência que remontam à barbárie, sem que o Estado brasileiro saia da sua

postura genuflexa e atue para o resgate da ordem a da lei.

Nenhum brasileiro pode se dizer seguro onde quer que se

encontre ou que resida no Brasil, nem mesmo no interior de sua casa. E nessa

seara cabe dizer que a criminalidade não se constrange diante do dever de respeitar

o santuário do lar alheio, de forma que podemos afirmar, sem necessidade de nos

socorrermos a maiores dados estatísticos, que as casas se tornaram um dos alvos

principais e preferencias dos bandidos.

Ocorre que, à luz da legislação atual, o morador que

pretender repelir uma injusta ameaça ou agressão daquele que ousou invadir o seu

lar, deverá arcar com o peso de uma regra engessada, verdadeiro escudo de

criminosos inescrupulosos, que somente assegurará o reconhecimento da legítima

defesa se obedecidos requisitos que o equiparem a uma máquina humanoide. O

medo, o pavor, a surpresa e a natural alteração anímica decorrentes de uma injusta

agressão, seja no interior do santuário do lar violado ou alhures, passam ao largo na

nossa malfadada lei penal.

Graças a essa teratologia da nossa lei, não raro nos

chega ao conhecimento notícias de que àqueles que agiram em legítima defesa, por

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760

ocasião do seu julgamento, se vêm obrigados a responder a questionamentos absurdos acerca do eventual emprego de excesso, sem que se leve em conta as circunstâncias do fato.

Nenhum indivíduo, ao longo de sua vida, passa por processo de doutrinação quanto a maneiras de reação a ataques injustos praticados com emprego de arma de fogo ou outro objeto que ostente potencialidade lesiva. O homem sim, universalmente, é ser dotado de algo que se pode denominar instinto de conservação ou de preservação da vida, inerente a todo ser vivente. E é justamente esse instinto, quase sempre dominado pelas circunstâncias, que orientará a reação humana diante de uma agressão injusta.

Assim sendo, e munido do espírito de conferir aos operadores do direito uma ferramenta capaz de melhor servir à consecução da justiça, e, ao cidadão, maior segurança jurídica, submetemos à apreciação dos representantes das elevadas aspirações do sofrido povo brasileiro a presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO II DO CRIME

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984).

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

ininputaveis
Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

FIM DO DOCUMENTO